Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2691/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6528/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1728099
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ITAPORA
RECORRENTE	**:** MÔNICA TEIXEIRA TAVARES
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATRASO NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ARGUMENTOS E DOCUMENTOS SUPERVENIENTES – RAZÕES RECURSAIS SUFICIENTES – DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DA REMESSA – PROVIMENTO – EXCLUSÃO DA MULTA.

A demonstração de que somente após o segundo termo aditivo o contrato atingiu o valor de remessa, expresso no manual de peças obrigatórias ao Tribunal de Contas, e que os documentos foram recebidos para apreciação dentro do prazo de quinze dias úteis, motiva a exclusão da multa aplicada por remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do Recurso Ordinário, interposto por Mônica Teixeira Tavares, para reformar a decisão singular DSG – G.JRPC – 3862/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência, excluir a sanção de multa, referente ao item “II”, da decisão.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/6528/2015/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: MÔNICA TEIXEIRA TAVARES e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 3862/2016.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular a dispensa de licitação, a formalização do contrato e dos termos aditivos, e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 4ª PRC - 9102/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

Através de decisão singular, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 10, II, do Regimento Interno, por:
> **I - declarar a regularidade**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012:
> **a - da dispensa de licitação** n. 5/2014;
> **b - do Contrato Administrativo n. 33/2014 e dos seus 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrados entre o Fundo Municipal de Assistência Social de Itaporã e a Srta. Isabelly Janczeski;
> **II - aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS** a Sra. Mônica Teixeira Tavares - CPF: 957.208.471-20 - Gerente Municipal de Assistência Social de Itaporã, **pela infração relativa à intempestividade na remessa do Contrato Administrativo n. 33/2014 a este Tribunal**, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012; (grifei).

Como se vê alhures, o fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da Decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que o contrato foi celebrado em 2.2.2014, com valor inicial de R$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) e, desse modo, não havia atingido o valor de remessa expresso no manual de peças obrigatórias. Afirma, que apenas após a assinatura do segundo termo aditivo é que a contratação ultrapassou o limite de remessa.

Compulsando os autos, percebo que assiste razão à recorrente. O valor inicial da contratação era menor que o limite estipulado por esta Corte de Contas para remessa obrigatória. Assim, com a assinatura do segundo aditamento em 2.5.2015, e publicação em 4.5.2015, os documentos foram recebidos para apreciação em 25.3.2015, isto é, dentro do prazo de quinze dias úteis para remessa.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos que foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido para decidir pela exclusão da sanção de multa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), para reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.JRPC – 3862/2016, porquanto ficou comprovado que a remessa da documentação foi tempestiva e, por consequência, **EXCLUIR** a sanção de multa, referente ao item "**II**", da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.ASC/DSSM